



PARECER 015/2022

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 02, de 13/01/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências”.

Pretende a Administração Municipal com o aludido projeto dispor sobre a quitação de débitos fiscais com isenção ou redução de juros e multa e dá outras providências. Esta propositura visa conceder anistia temporária aos inadimplentes de dívidas fiscais, uma vez que a pandemia gerou consideráveis prejuízos financeiros às empresas e às famílias brasileiras.

É o relatório.

Crédito tributário é a obrigação tributária tornada líquida e certa por intermédio do lançamento, nesse mister, para haver lançamento – e, assim crédito tributário-, é essência que exista fato gerador e, portanto, obrigação tributária.

Após regularmente constituído, o crédito tributário somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nas hipóteses previstas nos artigos 151, 156 e 180 do Código Tributário Nacional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

De acordo com a propositura ora analisada, pretende-se reduzir em até 100% multas e juros incidentes sobre o crédito principal, tratando-se de espécie de exclusão do crédito tributário, nos termos dos artigos 176 e seguintes do Código Tributário Nacional.

O crédito tributário pode ser excluído por isenção ou então por anistia, sendo aquela uma dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, pelo que ocorre o fato geral, no entanto, a lei dispensa do pagamento, já esta, insere-se no campo das infrações, ou seja, consiste no perdão legal das penalidades pecuniárias antes da ocorrência do lançamento da multa.

A isenção atinge diretamente o tributo, cuja lei terá efeitos prospectivos, enquanto a anistia atinge as penalidades cometidas pelo contribuinte antes da vigência da lei anistiadora.

Diante das breves explicações é possível concluir que o projeto de lei refere-se a exclusão do crédito tributário por meio da espécie anistia uma vez que o contribuinte poderá ter reduzido em até 100% os juros e multa incidentes sobre o tributo ao aderir às condições expressas na legislação em tramite.

Apesar das discussões sobre a anistia ser uma espécie de transação ou então de renúncia, é latente que a Lei de Responsabilidade Fiscal deixa literalmente expressa que a anistia é uma renúncia de receita e, o ente federativo, ao eximir o contribuinte dos pagamentos de juros e multa, deve observar alguns requisitos.



Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, “caput”, LRF). No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Importante que se diga, ainda, que o crédito tributário compreende o tributo vencido (valor nominal ou histórico) e todos os acréscimos legais, entre outros, a correção monetária, os juros moratórios e a multa. Vencido o tributo, os encargos originados da inadimplência agregam-se irresistivelmente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

àquele, não podendo ser desmembrados para fins de cobrança ou dispensa de pagamento.

Se o Município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, conforme documento anexo ao referido projeto.

Pelo exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022 está apto para ser deliberado, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes em função do período de recesso (art. 181, § 5º, RI).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer, s.m.j

São Roque, 13 de janeiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA